

Margareth Leister

Sumário

Direito e política. Ecos da Revolução Francesa. Revisitando paradigmas. Cisão da categoria humana. Velhos paradigmas. Conclusão. Referências.

Resumo

Análise dos direitos humanos sob o enfoque dos novos paradigmas filosóficos do Estado pós-moderno.

Palavras-chave

Filosofia política. Direitos humanos. Estado pós-moderno.

Abstract

Human rights analysis on the new rules of the post-modern State, focusing political philosophy.

Key Words

Political philosophy. Human rights. Post-modern state.

72 **Direito e política**

Creio que o verdadeiro trabalho político, numa sociedade como a nossa, é o de criticar o funcionamento de instituições que parecem neutras e independentes: criticá-las de modo que a violência política que sempre se exerceu, obscuramente, por meio delas seja desmascarada e possa ser combatida.

Michel Foucault

Kant aponta o fato de os juristas buscarem um conceito de “Direito” satisfatório, dadas as diversas concepções historicamente verificadas. A seu turno, a Filosofia Política moderna confunde-se com ideologia, e o Direito Político é considerado campo distinto da filosofia política da mesma forma que a ciência se contrapõe à filosofia, após a divisão verificada no século XVII. Ambos os campos parecem ser caracterizados pela ambivalência, em especial quando o objeto específico é a ordem política. Diversas categorias filosóficas interferem na formação da norma jurídica, até a sua concretização pode depender da Filosofia Política. E é no âmbito internacional que a aproximação é mais visível.

A constante relação entre Direito e Justiça é reconhecida pela academia, mas as contradições Direito-Política jamais serão resolvidas pela via empírica. O Direito Internacional ocupa-se, dentre outros campos, das relações de poder no cenário internacional. Se tradicionalmente deteve-se nas relações inter-nacionais, somente admitindo o Estado como sujeito de direitos e obrigações; nos últimos cinquenta anos sofreu transformações conceituais, e passou a admitir *quaisquer* relações de poder como campo epistemológico: pessoa humana, pessoa jurídica de direito público interno e externo, pessoa jurídica de direito privado, coletividades estatais e mistas. De uma perspectiva da teoria política pura desembocamos, então, numa Filosofia do Direito Internacional, preocupada com os valores subjacentes à governabilidade enquanto categoria política e jurídica.

Categoria é um termo filosófico de variadas acepções, que procura abranger e agrupar as características e propriedades da realidade, ou do conhecimento a seu respeito. Como a realidade é multifacetada, buscamos nomeá-la com base em características por nós reconhecíveis como similares. Como as características são praticamente inumeráveis, tratamos de agrupá-las em categorias, de acordo com analogias e diferenças que guardem entre si.

O termo foi utilizado por Aristóteles para denotar um tipo de predicado: o que se afirma sobre um sujeito pode ser reunido em classes, que ele chamou de categorias. No século XVIII, Kant retomou o termo para designar os diferentes tipos de juízo ou maneira como as proposições lógicas funcionam e apenas mediante os quais é possível conhecer a realidade fenomenológica. Hegel considera as categorias como “determinações do pensamento”, e também da realidade, ao passo que Carnap apresenta

as categorias sintáticas, que tratam das inter-relações de conceitos, e categorias semânticas, que se ocupam de conceitos e referentes.

Categorias jurídicas, por sua vez, são gêneros pelos quais se distribuem todos os institutos jurídicos. Observadas do ângulo filosófico, as categorias são os diferentes pontos de vista a partir dos quais os institutos se oferecem à investigação, e assim determinam os caminhos por meio dos quais é possível conhecê-los. Verifica-se, nesse contexto, uma constante qualificação dos direitos ditos humanos.

Ecos da Revolução Francesa

O que os chineses acham da revolução francesa?

Henry Kissinger

Ainda estamos observando.

Lin Piao

Como referimos anteriormente¹, a globalização é uma categoria ainda em construção, cujos conteúdos vêm sendo historicamente agregados e remodelados. A utilização indiscriminada do termo torna-o praticamente destituído de significado analítico mais consistente², vez que é vulgarizado na imprensa e até no discurso revestido de cientificidade. No discurso filosófico, as categorias são classificatórias, pedagógicas: tem a função de ordenar as correntes de pensamento. Uma das categorias fundamentais de toda filosofia política e de toda sociologia é a categoria “povo”, como sujeito e totalidade articulada em um projeto comum. Segundo Antonio Negri³, “povo” é uma construção do racismo colonial, indissociado dos conceitos de raça e nação, uma síntese constituída. Segundo Muller⁴, é um ícone. Ambas concepções resultam em “povo” como objeto, e não como sujeito. Não localizamos conceito de povo que englobe todos os cidadãos e atribui-lhes direitos.

A crise do sistema democrático contemporâneo encontra seu espelho na própria Revolução Francesa, no discurso de Robespierre perante a Convenção, no qual ele se coloca em defesa da nação e da República, falando para o povo e em nome do povo, encarnando o próprio Estado: “Povo, tu que és temido, bajulado, desprezado, tu, soberano

¹ Princípio da não-intervenção e soberania nacional. **Revista do Mestrado Unifio**, n. 4, 2004, Osasco.

² ALVAREZ, Marcos César. **Cidadania e direitos num mundo globalizado**: algumas notas para discussão, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/DireitosGlobais/cidadaniaglobal/cid_global02.html>. Acesso em: 10 jan. 2004.

³ NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Empire**. Boston: Harvard University Press, 2000.

⁴ MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

74 reconhecido, sempre tratado como escravo, lembra-te: por toda a parte onde a justiça não reina, são as paixões dos magistrados que reinam.”⁵

Do século XV até a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, ocorreu o fenômeno histórico da expansão da civilização européia sobre o resto do mundo, com a imposição de seus valores como paradigma estendido a toda a humanidade como princípio jurídico a ser seguido:

a modernidade projeta sobre o mundo uma universalidade que é, ao mesmo tempo, includente e excludente e não há recurso possível a uma “astúcia da razão” ou a uma dialética histórica que possa oferecer o momento da sua superação e reconciliação, pelo menos até o presente momento⁶.

Neste documento encontram-se consolidados os ideais da Revolução Francesa, quais sejam: (i) que a democracia é essencial às aspirações individuais e coletivas, e à articulação de interesses; (ii) que o liberalismo econômico é o sistema que conduzirá ao bem-estar e desenvolvimento sociais; (iii) que o homem é universal e que seus direitos naturais devem ser garantidos.

Até há pouco tempo, o teórico dos temas “revolução”, “Estado” ou “ideologia” usava as categorias “aparato ideológico do Estado” e “corte epistemológico”. Todavia, ocorreram mudanças expressivas neste âmbito: nações, sociedades nacionais e estados-nações não são mais categorias exclusivas, bem como o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, minoria, maioria ou opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo o lugar, povoando a reflexão e a imaginação, foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização⁷.

Há quem entenda que soberania e Estado não são fenômenos históricos e derivados da vontade, mas dados permanentes e necessários de todo grupamento humano, inerentes à história européia e naturais do homem, contribuindo com a harmonia social⁸. Ou que os poderes econômicos manifestam independência em relação aos poderes políticos, tendo por consequência a “desterritorialização” do poder⁹.

⁵ ROBESPIERRE, Maximilien de. **Discursos e relatórios na convenção**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1999.

⁶ TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**, s.d. Disponível em: <<http://www.espdh.hpg.ig.com.br/texto1.html>>. Acesso em: 10 jan. 2004.

⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

⁸ MATTEI, Roberto de. **La souveraineté nécessaire**. Paris: F.-X. de Guibert, 2000.

⁹ NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Empire**. Boston: Harvard University Press, 2000.

Cisão da categoria humana

Já é hora de parar de fingir que europeus e americanos compartilham visões do mundo em comum, ou mesmo que ocupem o mesmo mundo.

Robert Kagan

A Europa adotou o modelo kantiano de paz perpétua, no qual os litígios se resolvem pela via diplomática e institucional, ao passo que os Estados Unidos adotam o modelo hobbesiano, no qual a força é o único caminho para a solução de conflitos e para a estabilidade.

A essência humana é categorizada, sendo que os direitos humanos são isolados dos direitos do cidadão. No nazismo encontramos semelhante condicionamento da titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça. Na concepção jurídicas, cristalizada pelas Declarações das Nações Unidas, a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade dos direitos declarados. Tal concepção deveria garantir a fruição dos direitos por qualquer ser humano. Como explicar, então, a atual negativa de titularidade de direitos para determinadas categorias? Ao examinar o problema, Hannah Arendt fornece a resposta¹⁰: descaracterizando determinadas categorias de entes da categoria humana: negros, índios, hindus, muçulmanos, talebans, xiitas *et cetera*. Sob a ótica normativa internacional, a idéia da não-acionabilidade dos direitos é ideológica e voltada para a exclusão de grupos vulneráveis.

No que respeita aos Direitos Humanos, temos uma criação da cultura ocidental em constante processo de construção e reconstrução. A atual concepção ocidental foi provida de juridicidade mediante a Declaração Universal das Nações Unidas (1948) e reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

É possível compreender-se o modelo de “sociedade internacional” que foi construído pelos Tratados de Münster e Osnabrück (1648), instituindo a Paz de Westphalia (*Pax Westfalica*) a partir da concepção de que o Direito não sucede a categoria “liberdade”, mas sim a categoria “opressão”, como bem colocaram Adorno e Horkheimer¹¹. Os pilares do modelo são: (i) o princípio da não intervenção, (ii) a soberania dos Estados e (iii) a unilateralidade no recurso à coerção ou mesmo à guerra. Quando tais princípios passaram a integrar o sistema constitucional dos Estados, sobrevieram modificações nos parâmetros da ordem mundial, que diluíram os cânones do paradigma estatocêntrico, introduzindo o Direito de Ingerência, sob fundamento humanitário, a “guerra preventiva¹²” e o sistema multilateral do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

¹⁰ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

¹¹ **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 30.

¹² PUREZA, José Manuel. **Anarquia ou direito**. 2002. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/nucleos/nep/comunicacoes001.php>>. Acesso em: 10 jan. 2004.

76 para a legitimação da guerra. Aqueles que detêm o poder apresentam o direito humanitário como um imperativo moral para a comunidade internacional, afastando a soberania estatal e o princípio da não intervenção de forma a permitir formas de monitoramento e responsabilização internacional quando os direitos humanos forem violados.

Em pleno apogeu dos princípios de Westphalia, europeus ocidentais clamavam pela ajuda humanitária aos cristãos (“civilizados” como “nós”) martirizados pelo Império Otomano (o inimigo, “os outros”) e engendraram a intervenção francesa de 1860 na Síria para socorrer os maronitas. Até a Cruz Vermelha, organismo símbolo do Direito Humanitário, encontra-se ausente nas categorias que não sejam cristãs. Todavia, o contexto pós 11 de setembro privilegia o “Estado Polícia” no campo internacional, guiado por força e segurança internacional, em interpretação restritiva das funções das Nações Unidas estatuídas no artigo 1 da Carta¹³.

Uma das concepções correntes é de que o Direito é a aplicação imparcial, por uma autoridade posta, de regras preestabelecidas na solução de um conflito. No sistema internacional o Direito é estabelecido e invocado na pluralidade, dada a coexistência de diversos Estados constituídos. Nesse âmbito, o Direito coexiste com a Política e o processo de tomada de decisões das autoridades se dá com o predomínio da influência ou do interesse do mais forte na distribuição social dos valores, variando em função do tempo e do espaço, e ainda em razão de fatores culturais, econômicos e sociais. Nesse contexto, “o forte faz o que pode e o fraco o que deve”¹⁴. Mais de dois mil anos depois, distinguimos duas principais correntes do pensamento jurídico: (a) aquela relacionada a Bentham, Hobbes, Ockham e Kelsen, que vê a norma jurídica como comando capaz de impor determinado tipo de comportamento social, e reconhecendo apenas a sua essência formal, afastando outras considerações ou categorias associadas à natureza do consentimento e ao conteúdo ou justiça das normas; (b) aquelas correntes relacionadas ao pensamento de Platão, Aquino e Kant, que possibilitam avaliar os preceitos jurídicos

¹³ Os propósitos das Nações Unidas são: (1) Manter a paz e a segurança internacional, e para este fim: tornar efetivos as medidas coletivas para a prevenção e dos tratados de paz, e para a supressão de atos de agressão ou outras formas de interferência à paz, e em conformidade aos princípios de justiça e das leis internacionais, ajuste e estabelecimento nas disputas internacionais ou em situações nas quais haja necessidade de lutar pela paz. (2) Desenvolver as relações de amizade entre as nações baseadas no respeito aos princípios de igualdade de direitos e auto determinação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal; (3) Atingir a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, e na promoção e encorajamento ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e (4) Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para atingir as metas estabelecidas.

¹⁴ TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1987.

à luz de sua conformidade com princípios morais e de justiça, concebendo o direito como um sistema moralmente motivado.

O Direito Internacional Público está na esfera política e sob administração de agentes públicos, até porque o Estado tem sido o seu sujeito por excelência, desde a busca da centralização do poder em uma única instância, abarcando as relações públicas e privadas e como ordenamento político institucional, que ocasionou o surgimento do Estado moderno europeu do Século XIII. Nesse contexto, a articulação entre o plano dos valores e a esfera da coordenação de interesses transcende o plano teórico, pois verifica-se que no Ocidente as considerações éticas passaram a ter acentuada incidência sobre a política, ao passo que no Oriente, as considerações morais é que influenciam a política.

No sistema internacional, os processos de “governo” não se desenvolveram como nos sistemas nacionais. Neste passo, Hugo Grotius, em sua obra **De jure belli ac pacis** (1625), lançou a primeira formulação moderna do que viria a ser o Direito Internacional, composto por normas estatutárias e consuetudinárias que transcendem as fronteiras nacionais, legitimador da conduta dos Estados soberanos e legislador material das questões transnacionais. Seguindo esta seara, não é possível se falar em norma internacional sem a constituição de um poder supranacional donde a “norma” são aquelas regras impostas (*enforced*) por um poder soberano que promoverá a sanção em caso de desobediência¹⁵. Nisso consistiria a (des)ordem internacional instituída pelo sistema westphaliano, que é baseado no sistema do Estado-nação, sendo dependente de sua cooperação construtiva. Tal modelo durou quatrocentos anos e forneceu o suporte para as relações internacionais a partir de 1648 e possibilitou a ação cooperativa mediante o uso do direito internacional. Já a normogênese em sua feição ideal remonta à herança democrática de 1789.

Um novo sistema começou a se impor no pós-guerra. O Direito Internacional lança seu fundamento de validade em normas que são criadas, principalmente, por Estados que expressam o seu consentimento mediante atos solenes firmados em espaços públicos. Como os tratados são negociados exclusivamente pelo Poder Executivo, a vontade popular será manifestada mediante ato de ratificação pelo Poder Legislativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes. A instituição Estado, tal como tinha sido construída pela teoria política liberal, está se esvaecendo, assim como seus modelos de sufrágio, de lei, de jurisdição. Até mesmo o império da lei (*rule of law*) é afastado em função da liberdade de apreciação do juiz e da autonomia da vontade.

Com o aumento da cooperação e do número de organizações internacionais, surge uma nova questão relacionada à gestão e à direção por alguns (*oligoi*) que detêm poder efetivo sobre os destinos do mundo. A democracia, entendida como a soberania de um

¹⁵ AUSTIN, John. **Lectures on jurisprudence and the philosophy of positive law**. St. Clair Shores: Scholarly Press, 1977.

78 povo manifestando sua vontade em material de governo, estaria comprometida pela transferência de poder para as entidades internacionais, pois o pacto mediante o qual um Estado se obriga cria obrigações para o povo deste Estado que condicionam seu poder de impor a vontade coletiva sobre aqueles temas acordados. Para uma análise dos novos rumos do Direito Internacional – estando o comércio internacional aí situado – adequaremos o conceito de espaço público (*Öffentlichkeit*) desenvolvido pela política ao direito internacional, com sua adoção como modelo normativo para a instauração de um poder político legitimado pela manifestação de vontade dos Estados membros da comunidade internacional¹⁶ mediante consenso negociado. Nesse contexto, a efetivação dos direitos humanos se dará em um espaço institucionalizado público, no qual a razão do discurso político-jurídico adquire potencial de plena realização, legitimando os órgãos jurisdicionais internacionais tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Coloca-se aqui a questão de se o direito internacional dos direitos humanos é um sistema normativo-legal ou se meramente detém um *status* sócio-factual nos territórios excluídos da categoria “humano”.

Essa nova cultura traz em seu bojo as noções de globalidade e juridicidade ampla, que só poderá se afirmar pela revogação do modelo norteador do Estado Moderno. O pensamento moderno racional foi inaugurado com a fundação dos saberes sobre o sujeito. Foucault golpeou o Iluminismo, afastando o projeto do progresso da humanidade pela razão ao afirmar que as racionalidades são construídas e manifestadas como modos de dominação¹⁷. Numa outra abordagem, Lyotard¹⁸ entende que o que caracteriza a ciência pós-moderna é a incredulidade com relação às narrativas legitimadoras, e propõe uma oposição às grandes sínteses homogeneizadoras da ciência moderna e a suspeita das metanarrativas, vale dizer, das narrativas que subordinam, reorganizam e explicam outras narrativas.

Tal substituição de princípios informadores do individual e do coletivo é efetuada mediante a implantação global de um novo modelo jurídico. Todavia, o conceito de soberania ainda se aplica aos termos de alocação de poder. Também, com o avanço da globalização, o papel das organizações internacionais governamentais e não-governamentais cresce em importância. Agências especializadas exercem funções quase judiciais, por delegação de nações soberanas. O dogma da cooperação entre as nações está internacionalizando a legislação – por isso falamos em Globalização do Direito.

Passando à abstração, qualquer sistema de controle consiste em um conjunto de valores comparativos e em mecanismos de domínio. No sentido clássico, esses valores

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **A mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1984.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits**. Paris: Gallimard, 1994. v. 4.

¹⁸ LYOTARD, Jean François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

são representados por normas jurídicas e os mecanismos de controle são as sanções coercitivas. Ou seja, o Estado deve ser forte o suficiente para garantir a efetivação dos direitos humanos.

Velhos paradigmas

Este emaranhado de leis, não é o sentido libertário, é sim, o caráter restritivo e proibitivo da lei, onde tudo é proibido.

Roberto Lira Filho

A filosofia política moderna confunde-se com ideologia e, ao mesmo tempo, é considerada distinta da ciência política da mesma forma que a ciência se contrapõe à filosofia, em recente divisão. Todavia, nem sempre as coisas foram assim: as ciências naturais tradicionalmente pertencem à filosofia, tendo sido apartadas na revolução do pensamento ocorrida no século XVII. A divisão entre ciência e filosofia ganhou força e a ciência política passou a ser classificada como a ciência natural da política – ainda que tradicionalmente ciência e filosofia sejam a mesma coisa.

Os ideais políticos modernos tais como a liberdade, a justiça, a igualdade, a aplicação do Direito e o Estado Constitucional, têm sua origem na vida política desenvolvida na Grécia, pela instituição grega da cidade-estado (*polis*), de onde, ademais, provém a palavra *política*. Não obstante tais termos terem tido seu significado alterado no decorrer da história, de tal forma que só podem ser analisados à luz dos valores sociais e políticos da época histórica em questão, sem a possibilidade de um corte histórico epistemológico, são estas as questões que ainda hoje são a verve do pensamento político moderno e mantêm-se vivas na sociedade moderna, as mesmas que eram, já àquela época, objeto de investigação e reflexão dos pensadores gregos.

Toda conjuntura expressa a combinação de elementos objetivos e subjetivos, e no âmbito internacional, ela espelha o que se passa considerando as ações e relações do público e do privado, de sujeitos individuais e coletivos. Nesse contexto, o princípio outrora absoluto da não-intervenção incorporou os novos parâmetros estabelecidos na ordem global e passou a admitir como exceções a intervenção para o (r)estabelecimento de regimes democráticos e para a defesa dos direitos humanos numa permanente qualificação dos direitos mediante a agregação do modelo universal que se encontra em constante construção categórica.

No eixo axiológico ocidental, a outrora venerada “razão de Estado” cedeu seu lugar à valoração do homem em si, agora sujeito e objeto de um Direito Internacional cujas normas não detêm executoriedade. A proliferação global do modelo, legitimado pelo procedimento, não pode encobrir os problemas verificados nos países intitulados “democráticos” nem o sentido trágico da dicotomia Direitos Humanos *versus* Identidade Cultural.

Analistas dos fenômenos decorrentes da globalização recente apontam uma erosão crescente da cidadania, e sugerem a possibilidade de sua recomposição fática num âmbito mundial, superando sua concepção restrita aos Estados nacionais:

(...) A globalização coloca, pois, um desafio; imaginar a política dentro de parâmetros universais e mundializados. Isso significa que o debate sobre a cidadania, realizado em termos tradicionais, se esgotou. É necessário ampliá-lo e percebermos o mundo como uma “sociedade civil mundial”¹⁹.

Ainda, há que se considerar a China, pois nenhuma consciência político-social pode prescindir duma criação de pontes culturais com o Extremo Oriente, quer pelo seu peso em números absolutos quer pelas perspectivas de pesquisa de alternativas ao desenvolvimento sustentável.

Para tanto, instituições políticas e jurídicas deveriam ser implantadas para funcionamento em âmbito mundial, de forma a efetivar as demandas da cidadania global. A constituição de uma confederação de Estados, nos moldes kantianos, dotada de organismos democráticos com poderes supranacionais forneceria, o instrumental necessário. Verifica-se, entretanto, que tais construções se dão exclusivamente no plano teórico, em total divórcio com a práxis. Virginia Vargas assim coloca a questão: “La pretendida ‘universalidad’ de los derechos ciudadanos ha invisibilizado a los sectores excluidos del inicial (y en muchas formas prevaleciente) modelo hegemónico: masculino, blanco, occidental”²⁰. A universalidade presume uma igualdade inexistente, dada a diversidade cultural. Ao afastar a diversidade, afasta também a possibilidade de acesso aos direitos ditos universais. Assim, os princípios que regem o sistema internacional transformam-se em meras exortações políticas, destituídas, na maior parte das vezes, de maiores conseqüências jurídicas em caso de desrespeito ao seu conteúdo.

A idéia de um ordenamento jurídico internacional único é uma constante no pensamento político ocidental. Desde a Sociedade das Nações o direito ocidental forma e reforma a noção de ordem internacional fundada na paz. A doutrina moderna reconhece uma pluralidade de ordens jurídicas no mesmo espaço político. No interior de comunidades integradas, ou não são criados sistemas normativos não-oficiais, com sanções de caráter puramente moral ou sanções formalmente “ilegais”, usadas pelo pólo controlador destas comunidades. São os “direitos fora da lei” ou “direitos contra lei”, mas que se opõem aos princípios do direito formal, cuja força normativa repousa na capacidade sancionadora do Estado.

¹⁹ ORTIZ, R. Mundialização, cultura e política. In: DOWBOR, L.; IANNI, O.; RESENDE, P. E. A. (Orgs.). **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1997.

²⁰ VARGAS, Virginia. **Ciudadanias globales y sociedades civiles globales**. Pistas para el analisis. s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/fsmrn/biblioteca/36_Virginia_Vargas.html>.

Afastada da concepção política é a idéia de Ehrlich²¹ de direito vivo criado e mantido apartado da política, pela sociedade civil. Nesta perspectiva, o Estado é apenas uma das associações humanas, como tal, desenvolve o próprio direito cujo conteúdo é organizatório, distinto do de qualquer outra associação humana. Teubner²² aponta o fato de setores distintos da sociedade mundial produzirem a partir de si mesmos ordenamentos jurídicos globais *sui generis*, com pretensões a um direito mundial sem Estado. Ocorre que tais setores são as empresas transnacionais, que ressuscitaram a *Lex Mercatoria*, e buscam a uniformização, inclusive no direito laboral, no direito das organizações profissionais e na área de Direitos Humanos. Esse ordenamento jurídico global é *sui generis*, distinto dos ordenamentos jurídicos estatais, e tem por fundamento de validade fatores sociais e econômicos ao invés dos tradicionais fatores políticos e institucionais. A globalização jurídica parte das periferias sociais, formando a nova Bukowina de Eugen Ehrlich. Sistemas mundiais auto-reprodutores e autônomos compõem a aldeia global, em oposição à proto-globalização da política, e são impulsionados pela sociedade civil – não pelas instituições do Estado-nação. Ainda, com o desenvolvimento dos meios de comunicação, as ações dos Estado passaram a ser vigiadas pela sociedade civil, além do controle externo sobre as ações desses mesmos Estados. Um outro problema a ser considerado na aldeia global é o conceito de igualdade como um valor ocidental, que não pode ser efetivamente implantado e aceito por todos da categoria humana.

Temos o problema do questionamento dos valores supostamente universais incorporados pela comunidade mundial, pois os valores culturais “universais” são criações do Ocidente, e nunca foram totalmente assimilados pela maioria dos países da América Latina, África e Ásia²³. Se experimentarmos considerar tais direitos sob o prisma dos valores das diversas culturas que compõem a comunidade internacional, nos depararemos com a necessidade de transcendência das noções universais para ocuparmos-nos também das especificidades culturais²⁴. Tal postura afasta a teoria dos direitos naturais, mas ainda não apresentam uma justificativa ideológica consistente para fundamentar a alteração dos paradigmas da modernidade e integrar as categorias excluídas.

²¹ EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora da UnB, 1986.

²² TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, jan-abr. 2003.

²³ ALVAREZ, Marcos César. **Cidadania e direitos num mundo globalizado**: algumas notas para discussão. s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/DireitosGlobais/cidadaniaglobal/cid_global02.html>. Acesso em: 10 jan. 2004.

²⁴ SANTOS, Boaventura Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, n. 39, p. 105-124, 1997.

82 **Conclusão**

É sabido que nós, os alemães, temos uma terrível e poderosa Gründlichkeit - um radicalismo profundo ou uma radical profundidade, como se queira chamar. Quando um de nós expõe algo que reputa ser uma nova doutrina, a primeira coisa que faz é elaborá-la sob a forma de um sistema universal. Tem que demonstrar que tanto os princípios básicos da lógica como as leis fundamentais do universo não existiram, desde toda uma eternidade, senão com o propósito de levar, afinal, a essa teoria recém-descoberta, que coroa então tudo quanto existe.

Friedrich Engels

A razão é o núcleo central dos direitos consagrados na tradição liberal, e ainda que detêm alto prestígio nos centros decisórios. São os “direitos de liberdade”, que instituem o Estado garantidor da liberdade, da propriedade e da segurança do indivíduo. A norma que determina que os homens nascem e são livres e iguais não se aplica a grande parte da humanidade, que permanece excluída.

A cisão da essência humana deu-se desde o primeiro momento da teoria dos direitos naturais, sendo os direitos humanos isolados dos direitos do cidadão nas Declarações de Virgínia (1777) e da Revolução Francesa (1789), sendo os “outros” e as mulheres e os pobres excluídos dos direitos.

Além do paradigma ocidental de liberdade, o que dizer dos valores igualitários que emergiram com a modernidade? Ainda hoje, a maior parte da humanidade permanece excluída do gozo dos direitos ditos universais, numa atualização do mito da caverna. A igualdade dita pela Revolução Francesa restringe-se, na maior parte dos países ocidentais, à igualdade dos cidadãos em face do Estado. Nos demais, sequer é prevista.

Referências

- ADORNO e HORKHEIMER. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ALVAREZ, Marcos César. **Cidadania e direitos num mundo globalizado**: algumas notas para discussão. s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/DireitosGlobais/cidadaniaglobal/cid_global02.html>.
- ARENDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.
- AUSTIN, John. **Lectures on jurisprudence and the philosophy of positive law**. St. Clair Shores: Scholarly Press, 1977.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**. UNESP, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyni. **História das idéias políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

COMPARATO, Fábio K. **O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos**. s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_juiz.html>;

DOWBOR, L., IANNI, O., RESENDE, P. E. A. (Orgs). **Desafios da globalização**. Petrópolis: Vozes, 1997.

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do outro**. A origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora da UnB, 1986.

FARIA, José E. (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits**. Paris: Gallimard, 1994. v. 4.

GONÇALVES, Marcos Augusto Intercâmbio aproxima países e anuncia cultura global. **Folha de S. Paulo**, 2 nov. 1997. (Caderno Especial:Globalização).

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: RT, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **A mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1984.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Oxford: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HERZ, Mônica. Teoria das relações internacionais no Pós-Guerra Fria". **Dados**, v. 40, n. 2, 1997.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

_____. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988.

LIANOS, M. **Le nouveau contrôle social: toile institutionnelle, normativité et lien social**. Paris: L'Harmattan-Logiques Sociales.

LYOTARD, Jean François. **O pós-moderno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

MATTEI, Roberto de. **La souveraineté nécessaire**. Paris: F.-X. de Guibert, 2000.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** São Paulo: Max Limonad, 1998.

- 84 NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Empire**. Boston: Harvard University Press, 2000.
- NEGRI, Antonio. **Cinco lições sobre o império**. São Paulo: D P & A, 2003.
- PUREZA, José Manuel. **Anarquia ou direito**. 2002. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/nucleos/nep/comunicacoes001.php>>.
- REZEK, J. Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 5. ed. (revista e atualizada). São Paulo: Saraiva, 1995.
- ROBESPIERRE, Maximilien de. **Discursos e relatórios na convenção**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. São Paulo: Cortez 1995.
- SINGER, Helena. **Direitos humanos e volúpia punitiva**. 1998. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/bibliografia/helena.html>>.
- TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, jan.-abr. 2003.
- TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. s.d. Disponível em: <<http://www.espdh.hpg.ig.com.br/texto1.html>>.
- TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso**. 3. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1987.
- VARGAS, Virginia. **Ciudadanias globales y sociedades civiles globales**. Pistas para el analisis. s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/fsmrn/biblioteca/36_Virginia_Vargas.html>.